

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINGO D'ÁGUA

CEP - 35 348-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 038/97

Estabelece Diretriz para a elaboração do orçamento do Município de Pingo D' Água para o exercício de 1.998, e dá outras providências.

O povo do município de Pingo D' Água, pôr seus representantes na Câmara aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Na elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 1.998 serão observadas as diretrizes desta Lei e todas as disposições contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e a Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 2º - As receitas públicas municipais incorporarão a receita tributária a patrimonial, todas as transferências feitas pela União e pelo Estado, oriundas de suas receitas fiscais, nos termos das respectivas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º - As receitas tributárias, resultantes de impostos e taxas serão estimadas e projetadas com base de cálculo nos valores médios arrecadados no exercício corrente até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, fazendo-se uma projeção de arrecadação até o mês de dezembro, considerando a expansão do número de contribuintes, bem como a atualização de todo o Cadastro Técnico do Município.

§ 2º - As transferências do ICMS e do FPM terão seus valores orçados com base nas informações prestadas pelos órgãos competentes.

§ 3º - A fixação da despesa será em valores iguais aos da receita prevista distribuídas segundo as necessidades de cada unidade orçamentária, englobando tanto as despesas correntes como as de capital, bem como o orçamento de despesa do Poder Legislativo.

Art. 4º - O governo Municipal destinará recursos resultantes de impostos e das parcelas transferidas pelos Governos Estadual e Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual nunca inferior a 25% (Vinte e Cinco Por Cento) ou conforme índice estipulado por Lei Federal.

Parágrafo Único - Do produto da arrecadação de dívida ativa, resultante da cobrança de impostos, será destinada a parcela de 25% (Vinte e Cinco Por Cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINGO D'ÁGUA

CEP - 35 348-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - O Município cumprirá o disposto no Artigo 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 082/95, não dispendendo com o pagamento de pessoal incluindo os seus acessórios, parcelas superiores a 60% (Sessenta Por Cento) do valor da receita corrente consignada na Lei Orçamentária anual.

Parágrafo Único - A limitação a que se refere o artigo anterior abrangerá o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, incluindo o de agentes políticos, bem como ao Poder Executivo, incluindo os pensionistas e aposentados.

Art. 6º - A abertura de créditos adicionais ao orçamento dependerá sempre da existência de recursos disponíveis, referidos no artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 4.320/64, e de prévia autorização legislativa.

Art. 7º - Observando-se a existência de "excesso de arrecadação" e se este for utilizado para fazer face a suplementação de dotações orçamentárias no exercício, por meio de créditos adicionais, será destinada, obrigatoriamente, parcela correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na mesma proporção do ingresso de tal excesso absorvido ao orçamento, quando provenientes de receita de impostos.

Art. 8º - Será garantido aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, o fornecimento de material didático-escolar, transporte, merenda escolar, além de assegurados os seus direitos aos alunos da rede estadual de ensino, através do Convênio celebrado entre o Município e a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 9º - Poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar à rede particular local ou da localidade mais próxima, caso na rede oficial de ensino fundamental e médio for deficitária para atender a demanda.

Parágrafo Único - O Serviço Municipal de Educação condicionará a manutenção de bolsa de estudo ao aproveitamento mínimo do bolsista através de controle de métodos estabelecidos em Decretos.

Art. 10 - Somente serão concedidas subvenções sociais a entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem as suas atividades ao ensino e ou à saúde, que não visem lucros e nem remunerem seus diretores.

Art.11 - A Lei de Orçamento conterà recursos para garantir a execução de projetos de saneamento básico e de preservação do meio-ambiente.

Art.12 - A Lei Orçamentária contemplará dotações para o início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vencidas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINGO D'ÁGUA

CEP - 35 348-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13 - As operações de crédito por antecipação da receita somente serão contraídas mediante autorização legislativa prévia, devendo ter fim específico e se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III da Constituição Federal.

Art.14 - As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidades orçamentárias e precedidas do respectivo processo licitatório quando exigível, nos termos da Lei Federal nº 8.666 de 21 de Junho de 1.993 e suas alterações.

Art. 15 - a Lei Orçamentária conterá dotações ou programas de trabalhos que permitam cumprir os precatórios expedidos contra a Prefeitura, conhecidos até 31/07/1.997.

Art. 16 - O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser entregue a Câmara Municipal até 30/09/1.997.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pingo D' Água, 18 de Junho de 1.997.

José Marinho de Souza

Prefeito Municipal